



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 795/2022

Rio Branco – AC, 18 de maio de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências”**, com objetivo a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 149.359,01 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e um centavo) ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 26/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.000674, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

19 05 22
10:31

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 11.913
Em: 19 / 05 / 22



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 18 DE MAIO DE 2022

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 149.359,01 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e um centavo)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 149.359,01 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e um centavo)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 18 de maio de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO ÚNICO – Tabela I

ORGÃO		013		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		003		DEPARTAMENTO DE ENSINO - SEME							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
12				Educação							
12	361			Ensino Fundamental							
12	361	0501		Educação							
12	361	0501	2127.0000	Manutenção do Ensino Fundamental							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material de Consumo	3	3	90	30	107	CONVÊNIO ESTADO	9.765,84
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00			
				Aplicações Diretas	4	4	90	00			
				Equipamentos e Material Permanente	4	4	90	52	107	CONVÊNIO ESTADO	59.510,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											69.275,84
12				Educação							
12	365			Educação Infantil							
12	365	0501		Educação							

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

12	365	0501	2129.0000	Manutenção da Educação Infantil – Pré-Escola								
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00				
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00				
				Aplicações Diretas	3	3	90	00				
				Material de Consumo	3	3	90	30	107	CONVÊNIO ESTADO	10.000,00	
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	90	39	107	CONVÊNIO ESTADO	5.000,00	
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00				
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00				
				Aplicações Diretas	4	4	90	00				
				Equipamentos e Material Permanente	4	4	90	52	107	CONVÊNIO ESTADO	8.500,00	
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE												23.500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO ÚNICO – Tabela I I

ÓRGÃO		013		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		003		DEPARTAMENTO DE ENSINO - SEME							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
12				Educação							
12	365			Educação Infantil							
12	365	0501		Educação							
12	365	0501	2239.0000	Manutenção e Desenvolvimento das Creches							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material de Consumo	3	3	90	30	107	CONVÊNIO ESTADO	35.103,17
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00			
				Aplicações Diretas	4	4	90	00			
				Equipamentos e Material Permanente	4	4	90	52	107	CONVÊNIO ESTADO	21.480,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											56.583,17
TOTAL GERAL											149.359,01



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 26/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, em observância ao texto legal expresso nos artigos 40 e 41, I, da Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação – SEME de 2022, e dá outras providências”**.

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente expediente para encaminhar o projeto de lei complementar que autoriza abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação – SEME, em busca de melhorar a infraestrutura escolar municipal.

Sublinha-se, inicialmente, que os grandes desafios da educação municipal são expandir a cobertura de atendimento a sociedade rio-branquense e melhorar a qualidade da infraestrutura das escolas. Nesse sentido, os convênios estaduais, oriundos de emendas parlamentares, ocupam um lugar importantíssimo na execução de projetos que melhorem ainda mais a qualidade de ensino e os espaços físicos escolares.

Nessa esteira, de acordo com um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, no terceiro trimestre de 2021 a taxa de evasão escolar volta a cerca de 128% mais alta que o observado no mesmo trimestre de 2019. Esses dados negativos são resultantes dos graves problemas causados pela pandemia da Covid-19, vivido em todo mundo. Contudo, entrando no período pós-pandêmico, alvitra-se pela busca de soluções para esses graves problemas,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

e são nesses moldes, que um ambiente escolar saudável, produz impactos gritantes na vida dos alunos.

Ademais, faz-se necessário serviços de reforma, construção de escolas e aquisição de equipamentos de material permanente, com vista a permitir maior segurança e melhor qualidade de ensino aos discentes. Pois a deficiência na infraestrutura escolar é um problema que prejudica a qualidade do ensino e diminui o interesse do aluno, contribuindo para a evasão escolar e a reprovação do estudante, haja vista o baixo interesse dele em estar em um ambiente escolar desestruturado.

Por fim, cita-se o dispositivo legal expresso no art. 205, da Constituição Federal: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Assim sendo, cumpre submeter-se as diretrizes da Lei de Responsabilidade fiscal, que impõem a necessidade de maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 18 de maio de 2022.

Atenciosamente,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Nesse sentido, o impacto orçamentário-financeiro não gera nenhum aumento para anos subsequentes, pois a despesa de manutenção é apenas de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores proposto nas dotações e a existência de saldo orçamentário disponível, será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Por fim, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 18 de maio de 2022


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco, em exercício

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 010/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME de 2022, e dá outras providências”**.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, em favor do Secretaria Municipal de Finanças, a fim melhorar a infraestrutura escolar municipal.

Assim sendo, faz-se necessário o envio do Projeto de Lei Complementar para abertura de crédito especial, para suprir despesas decorrentes de reformas de escolas.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME de 2022, e dá outras providências”**, não se arrima aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito especial ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 27 de abril de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tassinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antonio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2022.02.000674

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial. REALOCAÇÃO DE ELEMENTOS DE DESPESAS. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos - Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de R\$ 149.359,01, ao orçamento vigente da SEME. Tendo como

fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Em sede de mensagem governamental aduz que a abertura de crédito visa complementar as despesas para suprir as despesas com reformas estruturais nas escolas.

A Prefeita, em exercício, se manifestou através de declaração de adequação da despesa, de que a despesa atende aos requisitos da Lei Complementar n.º 101/2000.

Ressalta ainda, que as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Na proposição em análise, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade especial.

No que diz respeito a tal modalidade, o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo." Tal exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Da mesma forma, o art. 167, V, da Constituição Federal exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Além disso, faz-se necessária para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. Esses recursos podem ser: a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Tal exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo

acertada a iniciativa.

Ressalta-se que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Por se tratar de suplementação de categoria de programação contemplada na Lei Orçamentária de 2022, o crédito será viabilizado mediante Projeto de Lei, em conformidade com o art. 41, I, da Lei nº 4.320, de 1964.

Por fim, a autorização para o Poder Executivo promover a abertura de créditos adicionais suplementares é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual – Lei Complementar n.º 131/2021, no seu art. 6º prevê esta possibilidade, facultando ao Poder Executivo “realocar elementos de despesas até o limite de 2% (dois por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, e com a Portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações. Providência que deverá ser conferida pelo Controle Interno do MRB.

Por fim, atenta-se para a Recomendação Técnica n.º 028/2021, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Diante do exposto, cumpridas as determinações, opino pela



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 17 de maio de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do MRB
OAB/AC Nº 1.741

Processo SAJ nº. 2022.02.000674

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Gabinete do Prefeito - GAPRE / Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pelo colega Márcia Freitas Nunes de Oliveira. (fls. 13/17).

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pela procuradora acima nominada e o despacho deste Gabinete, ao Assessor Especial para Assuntos Jurídicos Senhor JORGE EDUARDO BEZERRA SOBRINHO, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco - AC, 18 de maio de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021